

PROJETO DE LEI Nº 1.010/2009

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Pelo presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 1.010/2009, que ***“Define as atividades insalubres, perigosas ou penosas, para efeitos de percepção do adicional correspondente, nos termos do art. 87, parágrafo único da Lei Municipal nº 831 de 06/09/2006, revoga a Lei Municipal nº 422 de 13/11/97 e dá outras providências”***.

O Projeto de Lei em comento, faz-se necessário para que se atenda o disposto no art. 87, parágrafo único da Lei Municipal nº 831/06, que requer sejam especificadas as situações em que os servidores municipais têm direito a percepção de adicional de insalubridade, nos seus respectivos graus, e adicional de periculosidade ou penosidade.

É bom que se diga que tínhamos a Lei Municipal nº 422/97 que regulamentava a matéria, mas esta se reportava ao antigo Estatuto dos Servidores, Lei Municipal nº 103/90, que com o advento da nova Lei, foi revogada. Portanto por longo período o Município ficou sem regulamentação referente às situações que evidenciavam o direito a percepção de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Assim, embora nada impedisse a consideração da Lei antiga com relação aos adicionais, a mesma estava indiretamente revogada, sendo necessária

à aprovação de uma nova legislação, esta sim, adequada à situação presente. Importante frisar também, que a matéria em comento foi feita com base em laudo técnico elaborado em 2009, portanto em data recente, por profissional competente, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim de modo a evitar apontamentos pelo Tribunal de Contas do Estado, por medida de prudência, melhor adequar à matéria através de Lei nova, nos ditames do novo Estatuto dos Servidores.

Diante do acima exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, colocando-nos à disposição desta Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Certos de vossa compreensão subscrevemo-nos.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

VEREADOR LIBERATO SARTORI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 1.010/2009

“Define as atividades insalubres, perigosas ou penosas, para efeitos de percepção do adicional correspondente, nos termos do art. 87, parágrafo único da Lei Municipal nº 831 de 06/09/2006, revoga a Lei Municipal nº 422 de 13/11/97 e dá outras providências”.

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88, da Lei Municipal nº 831/2006, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade em grau máximo:

a) coleta de lixo urbano, limpeza em geral de logradouros públicos (calçadas e ruas), trabalho em galerias, bocas de lobo, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos e sangas), reparos e construções em bases de alicerces ao nível das águas pluviais (bueiros, pontilhões e pontes), bem como serviços similares de limpeza junto aos pavimentos públicos;

b) atividades de pintura com pistolas automáticas (tinta a óleo, lacas, e esmaltes);

c) atividades que requeiram a manipulação com graxas, óleos minerais, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, óleos queimados, parafinas e solventes;

II - Insalubridade em grau médio:

a) atividades rotineiras de limpeza em geral de prédios de uso público, executando os serviços de varrer, lavar, encerar e higienizar os pavimentos e sanitários, mantendo as condições de higiene, bem como efetuar o recolhimento ou coleta de lixo dos cestos, dos ambientes de uso público;

b) atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas, vírus (contato direto, habitual e diário com pacientes nos Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatorios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos;

c) atividades desenvolvidas no transporte de pacientes em ambulâncias;

d) atividades desenvolvidas em contato permanente na inspeção e em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, bruceloso, tuberculose);

e) atividades de pintura com pincel, rolo e brocha (tintas a óleo, lacas e esmaltes);

f) atividades com manipulação desenvolvida com cal e cimento (pedreiros, auxiliares e outros com esta atribuição);

g) atividades de operação de máquinas rodoviárias, trator agrícola, máquinas operatrizes (retro-escavadeiras, carregadeiras, motoniveladora, rolo-compressor e outros similares), máquinas de serrar e plainar madeiras e outros, que possam produzir ruído médio acima ou igual a 85 dB(A), em jornada de 8 horas diárias;

III - Insalubridade em grau mínimo:

a) atividades administrativas e outras, desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infecto-contagiosas via aérea e em contato direto e habitual com pacientes nas Unidades Básicas de Saúde;

b) atividades desenvolvidas como atendentes de creche e funcionários que habitualmente laboram nos serviços de executar os serviços de higiene, alimentação e outras, que consistem na limpeza das vias aéreas (vômitos e secreções do nariz), troca de fraldas, dar medicação (conforme receita médica), higienizar eventualmente e adotar medidas de primeiros socorros nos casos de possíveis ferimentos.

Art. 2º. São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 89, da Lei Municipal nº 831/2006, as abaixo mencionadas:

I - instalação de rede elétrica, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postos de rede de linhas de alta e baixa tensões, integrantes de sistema elétrico desenergizado ou com possibilidade de energização.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante nos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição permanente (não ocasional) ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo único. O exercício de atividades insalubres ou perigosas, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento dos respectivos adicionais.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, de acordo com legislação técnica específica a cada caso;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual, após as recomendações técnicas, instrução de uso e advertência por escrito.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso deste artigo será baseada em laudo de perito (Engenheiro de Segurança do Trabalho), com conclusão específica de que o agente nocivo não causa prejuízo e integridade física do funcionário.

§ 2º. A perda do adicional dos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 831/2006.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 422 de 13/11/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 10 de julho de 2009.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL